



CLÍNICA MÉDICA DR FERNANDO ARAÚJO LTDA

CNPJ: 21.673.894/0001-50

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BASTOS – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.:

Ref.:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2020

PROCESSO Nº 118/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo de medicina humana, para a realização de plantões médicos no pronto socorro municipal

CLÍNICA MÉDICA DR. FERNANDO ARAÚJO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 21.673.894/0001-50, com sede na Rua Lisboa, 712, Jardim Alice I, CEP 85.858-050, Foz do Iguaçu – PR, por intermédio de seu representante o **PAULO CESAR LEITE SILVA**, RG nº 12.772.438-5 SSP-PR. CPF/MF nº 080.312.118-09, vem, respeitosa e tempestivamente, com base no artigo 109, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisões apresentadas no processo em epígrafe.

1. PRELIMINAR

Consta na Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, o direito de o licitante apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação do ato ou lavratura da ata, naquelas situações descritas nas alíneas do citado artigo, dentre elas “habilitação ou inabilitação”. Após o prazo acima mencionado deverão ser comunicados os demais licitantes para que, querendo, o impugnem.

Tão importante é este prazo que o mesmo artigo atribui efeito suspensivo aos recursos apresentados para que as licitantes possam exercer adequadamente seu direito de discutir os fatos ocorridos durante a sessão. Veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



CLÍNICA MÉDICA DR FERNANDO ARAÚJO LTDA

CNPJ: 21.673.894/0001-50

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Contudo, o procedimento adotado por esta comissão, foi diverso deste, uma vez que, na ata de julgamento dos intensões de recurso apresentadas na sessão, abriu prazo para a apresentação de contraditório, quando, na verdade, o prazo aberto deve ser para a *apresentação das razões de recorrer relativas à intenção manifestada na sessão*. Ou seja, a comissão tomou por recurso o que era mera intenção.

Em assim agindo, esta comissão suprimiu o direito dos licitantes que manifestaram suas intenções na sessão de discorrerem mais detalhada e fundamentadamente suas irresignações, ferindo, assim, não só a lei como, também, os princípios que regem os processos licitatórios, principalmente, o da ampla defesa.

Prática esta que incorre no crime descrito no artigo 93, da Lei n. 8.666/93, que traz o seguinte texto:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Frente a isso, a falha deve ser corrigida, abrindo-se o prazo citado na lei para que as empresas apresentem suas razões de recurso, e, na sequência, e também no prazo devido, sejam apresentadas as contrarrazões daqueles que desejarem defender-se.

Sendo isto, requer-se desde já a correção da falha citada.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Pede a requerente seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcritos, concedendo efeito suspensivo à decisão proferida na sessão de licitação até julgamento final na via administrativa.

3. FATOS

Consta na ata de habilitação/inabilitação que a empresa AVIVE impugnou os documentos referentes aos CRMs dos médicos apresentados pela CLÍNICA, sob a alegação



CLÍNICA MÉDICA DR FERNANDO ARAÚJO LTDA

CNPJ: 21.673.894/0001-50

de que não consta autenticação, pedido este acatado por esta equipe que se utilizou do artigo 32, caput, da Lei 8.666/93 para inabilitar a empresa impugnada. Sem razão a decisão.

Extrai-se do citado artigo o seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

E o rol dos documentos necessários à habilitação estão elencados nos artigos 27 e seguintes, Seção II, da Lei Federal nº 8.666/93. São eles:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:*

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, [...]

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



CLÍNICA MÉDICA DR FERNANDO ARAÚJO LTDA

CNPJ: 21.673.894/0001-50

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), [...]

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, [...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, [...]



CLÍNICA MÉDICA DR FERNANDO ARAÚJO LTDA

CNPJ: 21.673.894/0001-50

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, [...]

Portanto, uma vez que os referidos documentos não estão elencados no rol daqueles exigidos para habilitação, fica dispensada as suas autenticações. Desta feita, a inabilitação com base no fundamento apresentado é ato ilegal e vai frontalmente contra a fala desta comissão quando defende *que “a interpretação dos documentos apresentados, deve ser realizada sempre em favor da disputa na licitação, e não para afastar competidores do certame licitatório”*.

Já com relação à alegação da recorrente em desfavor da empresa AVIVE, quanto a não apresentação do CRM relativo ao responsável técnico e a dúvida gerada quanto a autenticidade de inscrição de pessoa jurídica, esta comissão decidiu por não acatar a alegação feita pela CLÍNICA, sob o fundamento de que a recorrida apresentou a equipe técnica com o CRM juntado aos autos.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, pois os médicos apontados pela recorrida não são os responsáveis técnicos pela empresa, mas, tão somente, a equipe que supostamente executará o serviço. Deste modo, uma vez que não há menção expressa quanto ao registro no CRM do responsável técnico, as razões da CLÍNICA são pertinentes e devem ser reconsideradas e julgada inabilitada e empresa recorrida.

Já no diz respeito a falha apontada pela CLÍNICA quanto a lista de profissionais apontada pela mesma empresa AVIVE, trata-se de lista figurativa e eminentemente falsa, já que a empresa não tem qualquer obrigação de executar o contrato com qualquer daqueles profissionais descritos na relação.

Ainda quanto ao tema acima suscitado, destaca-se que o edital exige a qualificação do pessoal técnico, por isso, é fundamental que o registro no CRM seja demonstrado; e uma vez que a empresa recorrida não procedeu à exigida demonstração, a relação de nomes por ela apresentada, em não havendo a qualificação dos profissionais, não pode ser tomada por válida.

Inclusive, para verificação de disponibilidade do pessoal elencado pela empresa AVIVE, caso esta comissão realize simples diligência, verificará que todos os profissionais já exercem suas funções em outros estabelecimentos/localidades.

Desta feita, manter a habilitação da recorrida AVIVE, sem que haja a demonstração clara de seu responsável técnico e tendo apresentado relação de profissionais sem qualquer demonstração de suas qualificações e comprovação de disponibilidade é ato eivado de ilegalidade, o qual deve ser revisto.

Sobre a empresa SMEDMIX a CLÍNICA insurgiu-se contra a juntada de procuração em momento posterior ao reservado para o protocolo dos envelopes contendo os



documentos de habilitação e proposta de preços, insurgência esta repudiada pela comissão julgadora.

Sabidamente, quando a licitação é realizada na modalidade concorrência, não há fase de credenciamento, portanto, nenhum documento pode ser juntado ao processo em momento posterior ao reservado para o protocolo dos envelopes. Por isso, o documento que confere poderes ao representante para assinar documentos e agir em nome da empresa, deve, obrigatoriamente, estar juntado no envelope de habilitação. Permitir-se que qualquer documento seja juntado fora dos envelopes, ou em qualquer outra ocasião que não seja o momento do protocolo é o mesmo que permitir a inclusão tardia de documentos relativos à habilitação, o que afronta o artigo 43, §§ 3º, *fine*, e 4º da Lei de Licitações.

Neste mesmo sentido segue posicionamento do TCU, no Acórdão 220/2007 – Plenário, de onde se extrai que *“... contraria o § 3º do mesmo artigo 43, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”*.

À vista disso, ainda que a procuração não seja documento de habilitação, a representação processual é crucial para o exercício de atos relativos ao processo. Assim, em sendo fundamental que documentos assinados por terceiros estejam acompanhados de procuração, e, em sendo ilegal a juntada de procuração tardiamente, por certo que a representação no processo licitatório em discussão ficou prejudicada, pois a pessoa que assinou os documentos da empresa não comprovou estar devidamente autorizada a fazê-lo no momento e na forma exigidos em lei.

Diante disso, em respeito ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências da lei, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, a empresa SMEDIX deve ser declarada inabilitada.

E os mesmos argumentos acima apontados aplicam-se à empresa VANINE, igualmente impugnada pela Clínica quanto ao mesmo tema e irregularmente habilitada por esta comissão.

Quanto ao recurso apresentado pela Clínica contra a empresa DEPARTAMENTO NACIONAL, diversamente do que decidiu esta comissão, razão existe à recorrente, pois o edital exigiu a apresentação da equipe técnica que executará os trabalhos e, levando-se em conta o número de plantões licitados, obviamente é impossível realizá-los com apenas dois profissionais, sendo este o número de profissionais indicado pela recorrida. Assim, a inabilitação da empresa é medida que se impõe.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise às ocorrências havidas no processo, relativamente à exigência de apresentação, por todas as licitantes, de profissionais que executarão os trabalhos licitados, verifica-se que cada empresa procedeu de uma forma própria, causando sérios transtornos na licitação.



CLÍNICA MÉDICA DR FERNANDO ARAÚJO LTDA

CNPJ: 21.673.894/0001-50

Ainda, pelos julgamentos proferidos, verificou-se que não há um critério reto para considerar o que é pertinente ou não quanto ao tema, sendo que as razões de julgar, principalmente para habilitar ou inabilitar as empresas, visivelmente, se deram ao bel prazer dessa comissão, sem qualquer fundamentação legal. E assim o foi porque a exigência por si só é ilegal, e via de consequência, tudo o que dela frutifica, segue o mesmo viés de ilegalidade.

Então, por tudo isso, fica mais do que provado que a exigência suscitada no edital é ilegal, inócua, desnecessária e inapropriada. E por que não dizer, oportunidade de prática de fraude me processo licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que se expos, fundamentada nos argumentos precedentes, requer-se:

- seja apreciada e acatada a preliminar apresentada
- providas as razões de recurso apresentadas pela CLÍNICA, com a finalidade de que seja anulada a decisão de habilitação das empresas recorridas.
- requer-se seja revista a decisão de inabilitação da empresa, para ao final considerá-la habilitada, com base nas razões aqui apresentadas, amparadas em critérios da mais alta legalidade,

Outrossim, na hipótese de não reconsideração da decisão em comento, requer-se a subida do presente recurso para a apreciação pela autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Sendo isto, é nestes termos que se pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 01 de fevereiro de 2021.

CLÍNICA MÉDICA DR. FERNANDO ARAÚJO LTDA – EPP

CNPJ sob número 21.673.894/0001-50

PAULO CESAR LEITE SILVA

RG nº 12.772.438-5 SSP-PR

CPF/MF nº 080.312.118-09